



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 571 /02

Sessão de 08/10/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1778/97 Auto de Infração.: 1/9712743

Recorrente: CEJUL E TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

Recorrido: AMBOS

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução do crédito tributário motivada em trabalho pericial. A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, a ausência da primeira via da nota fiscal obstam o contribuinte a lançar o imposto destacado no documento fiscal. Também, é vedado o creditamento de imposto em duplicidade. Reformada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância para decidir Parcial Procedência da autuação. Recursos oficial e voluntário conhecidos. Provimento, em parte, do recurso voluntário. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração que inaugura o presente lançamento prendeu-se ao fato de que a empresa havia se creditado de ICMS a partir de documentos fiscais inidôneos, haja vista que em uns não foi apostado o selo fiscal de trânsito e outros não estavam acompanhados da primeira via da nota fiscal, bem como em razão de lançamento em duplicidade. O valor do crédito indevidamente lançado corresponde a R\$ 102.113,95 (cento e dois mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos).

Foi indicado como infringido o artigo 62, IX, do Decreto 21.219/91 e cominada a sanção prevista no art. 767, II, a, do referido decreto.

Nas informações complementares o agente autuante indica todos os documentos fiscais que embasaram o lançamento. (fls. 05 a 07).

Defesa apresentada tempestivamente (fls.13 a 20), dos autos.

O curso do processo foi convertido em diligência, com vistas a comprovar o aproveitamento ou não dos créditos indevidamente lançados (fls. 29)

Por meio do laudo pericial de fls. 30 ficou demonstrado o aproveitamento parcial dos créditos no montante de R\$ 89.013,02 (oitenta e nove mil, treze reais e dois centavos).

Processo julgado parcialmente procedente em 1ª Instancia (fls. 46 a 48), em razão da constatação da redução do lançamento motivada em laudo pericial

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário arguindo em seu prol que a falta de aposição do selo fiscal se constitui em descumprimento de obrigação acessória não devendo a nota fiscal ser considerada inidônea, devendo ser apenada com multa contida no artigo 117, IX, C, da Lei 11.530/89.

A douta Procuradoria Geral do Estado por entender na presente hipótese cabível a aplicação, por analogia, da regra contida no artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/96, que permite o contribuinte se apropriar de créditos fiscais desde que comprove a operação, sugeriu converter o curso do processo em diligência para que o contribuinte atendesse tal pedido (fls. 65).

Em documento que dormita as fls. 69, o contribuinte compareceu aos autos para informar que estavam anexando aos autos cópias dos livros registros de entradas onde as notas fiscais de nº 7310, 7311, 7312, 7314, 7315, 1708, 7742, 7761, 7762, 7763, 79251, 38800, 38802, 39451, 80419, 206 a 209, estavam escrituradas e que deixou de comprovar quanto ao restante das notas fiscais haja vista a dificuldade de localizar os emitentes das mesmas, bem como pelo fato de já extinta a obrigatoriedade de guardá-las, pois referentes ao exercício de 1995.

A Consultoria Tributária com base nas informações prestadas pelo contribuinte sugeriu a reforma da decisão singular, haja vista a comprovação parcial das operações, fato que resultou numa redução do imposto indevidamente lançado para o valor de R\$ 19.932,88 (dezenove mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da operação encontrar-se acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão de as notas fiscais encontrarem sem o selo fiscal de trânsito, sem a primeira via e pelo fato de terem sido lançadas em duplicidade.

A autuação está amparado no artigo 62, IX, do Decreto 21.219/91, que assim prescreve:

*Art. 62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:*

*IX - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.*

Quanto à inidoneidade do documento fiscal pela falta de aposição do selo fiscal tem-se o disposto no art. 39 do Decreto 22.322/92 (vigente à época da infração).

*Art. 39 - Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.*

*§ 2º - A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.*

Dessa forma, havia expressa determinação legal no sentido de se considerar a nota fiscal destituída do selo fiscal de trânsito como documento fiscal inidôneo, sendo a norma modificada posteriormente.

Assim sendo, como a norma jurídica, vigente à época da infração considerava inidônea a nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito e sendo uma das conseqüências dessa inidoneidade - a impossibilidade de geração de crédito para o adquirente - não poderia o agente autuante ignorar tal comando normativo, razão pela qual efetuou o presente lançamento.

Por isso deixo de acatar o pedido formulado pelo recorrente, no sentido de considerar que houve, apenas o descumprimento de mera obrigação acessória, punível pelo art. 117, IX, C, da Lei 11.530/89.

No entanto, cabível à hipótese a aplicação, por analogia, do artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97.

*Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal de origem, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do Contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*

Desse modo, buscou-se equiparar a falta de aposição de selo fiscal à falta da primeira via do documento fiscal, razão pela determinou-se que o contribuinte trouxesse aos autos cópias do Livro Registro de Saídas dos contribuintes que as promoveram, sendo tal pleito atendido em parte, conforme justificativa do contribuinte às fls.69 dos autos.

Assim sendo, como o contribuinte não conseguiu comprovar todas as operações realizadas, restou a infração relativamente as notas fiscais n°s: 27985, 9743, 24736, 230, 2208, 2202, 2206, 2207, 1999, 2564, 247, 227, 290, 15844, 24735, 2882, 5606,28284, 86, 13058, 86395 e 3916, consoante se pode extrair do laudo pericial, já citado no relatório.

Como os créditos fiscais originados dos documentos fiscais, acima citados, são ilegítimos, nos termos da legislação acima reproduzida, o montante do crédito indevidamente lançado foi reduzida à R\$ 19.932,88 (dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que os recursos oficial e voluntário sejam conhecidos, negando-lhe provimento o primeiro e dando ao segundo, no sentido de que a decisão recorrida seja reformada para decidir parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e Textil Bezerra de Menezes S/A, e recorrido Ambos, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos oficial e voluntário, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário para modificar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de novembro de 2002.

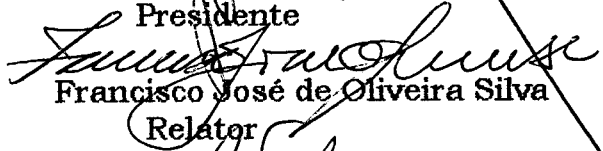
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

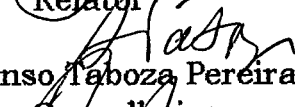
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

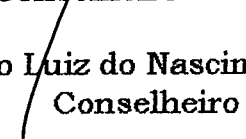
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

### PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário